



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1901, de 10/08/2021, publicada no DOU nº 153, de 13/08/2021, de lavra do Corregedor-Geral da União (SEI nº 2063232), decide INDICIAR a empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli (INCA TECNOLOGIA), CNPJ nº 14.239.192/0001-06, pela suposta prática de atos lesivos contra o Ministério da Saúde, em processo de compra de aventais hospitalares, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. Em razão de sua atuação, no sentido de proceder a análises prévias de riscos relacionados aos processos de compra de insumos médico-hospitalares, conduzidos pelo Ministério da Saúde para enfrentamento da Pandemia de COVID-19, a Secretaria Federal de Controle desta Controladoria Geral da União (SFC/CGU) identificou uma série de riscos associados à contratação da empresa INCA TECNOLOGIA, para fornecimento de 80 milhões de aventais hospitalares, conforme dispensa de licitação publicada em 27/04/2020 no Diário Oficial da União.

2. Os riscos identificados, bem como as medidas a serem adotadas por aquele órgão para mitigá-los, foram apresentados ao Ministério da Saúde (SEI nº 2058333) por meio do documento “Guia Análise de Riscos nas Contratações Emergenciais COVID-19” (SEI nº 2058332). O referido documento foi ainda complementado por e-mail, após análises adicionais, contendo informações sobre novo risco identificado na possível contratação e respectiva medida de mitigação (SEI nº 2058334).

3. Posteriormente, com ainda maior aprofundamento e complementação das análises relativas à contratação em tela, incluindo aspectos e informações prestadas pela empresa INCA TECNOLOGIA em reunião realizada com o Ministério da Saúde, a CGU encaminhou ao Ministério (SEI nº 2005103) a Nota Técnica 1053/2020/CGSAU (SEI nº 2005092) e anexo (SEI nº 2005096), opinando pela inviabilidade no prosseguimento da contratação em tela, sem a adoção de ajustes e/ou apresentação de justificativas pelo Departamento de Logística do Ministério da Saúde (DLOG).

4. Com fundamento nas referidas análises, e verificando que a empresa apresentou informações falsas, manipulando a proposta comercial apresentada ao Ministério da Saúde, no âmbito do Processo 25000.041371/2020-24, a Secretaria Federal de Controle procedeu ao encaminhamento do caso à Corregedoria Geral da União, visando à adoção de providências de sua alçada para apurar os atos praticados pela empresa INCA TECNOLOGIA.

5. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

6. Diante deste contexto e a partir dos fatos mencionados, após análise em sede de investigação preliminar sumária, esta Controladoria concluiu, em 05/07/2021, pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (SEI nº 2058782).

#### II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

7. Em face do termo de dispensa de licitação para compra de materiais e insumos destinados à prevenção e controle da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV) em serviços de saúde no âmbito do SUS (SEI nº 2059334), a empresa INCA TECNOLOGIA apresentou sua proposta comercial contendo diversos itens, sendo considerada como proposta vencedora para os itens 8 e 9, compostos de 80.000.000 unidades de avental hospitalar. A empresa apresentou as especificações exigidas pelo termo de dispensa de licitação, indicando, porém, apenas a palavra “Ruah” para identificar tanto a marca quanto o fabricante dos aventais (SEI nº 2059424).

COTAÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI. CNPJ: 14.239.192/0001-06

(...)

Item: 8

CATMAT: 466443

Descrição: G – AVENTAL HOSPITALAR, MATERIAL: SMS, TAMANHO: G, GRAMATURA: CERCA DE 50 G,CM2, COMPONENTE: TIRAS PARA FIXAÇÃO, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: MANGA LONGA, PUNHO MALHA, IMPERMEÁVEL, ESTERILIDADE: USO ÚNICO, ADICIONAL: COM BARREIRA BACTERIANA E VIRAL. **Marca Ruah. Fabricante Ruah**

Unidade de medida:Unidade

Quant: 40.000.000

Preço unitário: R\$ 11,40

Preço total:456.000.000,00

Item: 9

CATMAT: 466444

Descrição: GG – AVENTAL HOSPITALAR, MATERIAL: SMS, TAMANHO: GG, GRAMATURA: CERCA DE 50 G,CM2, COMPONENTE: TIRAS PARA FIXAÇÃO, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: MANGA LONGA, PUNHO MALHA, IMPERMEÁVEL, ESTERILIDADE: USO ÚNICO, ADICIONAL: COM BARREIRA BACTERIANA E VIRAL. **Marca Ruah. Fabricante Ruah**

Unidade de medida:Unidade

Quant: 40.000.000

Preço unitário: R\$ 11,40

Preço total:456.000.000,00

**(grifo nosso)**

8. Ocorre que, em suas análises dispostas no “Guia Análise de Riscos nas Contratações Emergenciais COVID-19” (SEI nº 2058332, fl. 15) e e-mail que o complementou (SEI nº 2058334), como já mencionado no histórico do presente termo, a SFC/CGU identificou e apresentou ao Ministério da Saúde, em 22 e 28/04/2020, diversos riscos de alta probabilidade/alto impacto relacionados à contratação da empresa INCA TECNOLOGIA, dos quais destaca-se, para fins do presente processo, a possível inexecução total ou parcial de eventual contrato, em face de: (i) “seu faturamento anual, enquanto empresa de pequeno porte (EPP), não chegar a 1% do valor da contratação de R\$ 912.000.000,00”; e (ii) “a fabricante dos aventais hospitalares indicado na proposta dessa empresa (“RUAH”) não possuir capacidade de produção nos termos requeridos na contratação”. Cabe aqui destacar que a correta identificação da empresa RUAH foi realizada pela SFC/CGU (SEI nº 2058334), a partir de busca na base de CNPJ da Receita Federal e outros sítios de dados e informação, posto que na cotação apresentada pela INCA TECNOLOGIA a empresa apresentou como identificação do fornecedor somente o nome RUAH, sem nenhuma especificação mais precisa. Trata-se da empresa RUAH EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EIRELI, CNPJ 27.287.959/0001-06, sítio eletrônico <http://ruahepis.com.br>.

9. A incapacidade de produção foi comprovada em troca de e-mail realizada entre a SFC/CGU e a RUAH, por iniciativa da CGU, que fez o seguinte questionamento à empresa (SEI nº 2058770):

**De:** Leonardo Lins Camara Marinho Barbalho [REDACTED]

**Enviada em:** segunda-feira, 27 de abril de 2020 10:58

**Para:** [REDACTED]

**Cc:** [REDACTED]

**Assunto:** Solicita Informação - Aventais Hospitalares

Prezado Senhor André Luis Monteiro Silva,

Conforme contato telefônico com a senhora Terezinha, solicito, por gentileza, informar se essa empresa possui contrato ou algum tipo de acordo com a empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 14.239.192/0001-06, para a produção de 80 milhões de aventais hospitalares em SMS, gramatura 50.

Solicito ainda informar, caso a resposta anterior seja negativa, se essa empresa possui capacidade de produção dessa quantidade de aventais em um período de até 30 dias corridos.

Agradeço desde já a informação.

Atenciosamente,

**Leonardo Lins** Câmara Marinho Barbalho

Auditor Federal de Finanças e Controle

Controladoria-Geral da União  
[REDACTED]

10. Em resposta, a empresa RUAH EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL informa o que segue abaixo (SEI nº 2058770):

**De:** [REDACTED]

**Enviado em:** segunda-feira, 27 de abril de 2020 14:57

**Para:** Leonardo Lins Camara Marinho Barbalho

**Assunto:** RES: Solicita Informação - Aventais Hospitalares

Prezado Senhor Leonardo Lins Câmara Marinho Barbalho,

Em resposta à sua solicitação, temos a dizer o seguinte:

Nossa empresa não conhece, não teve e nem mantém contato com a empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS ERELI CNPJ 14.239.192/0001-06.

Não temos conhecimento do orçamento de 80 milhões de aventais hospitalares em SMS, gramatura 50.

Informamos também que não fabricamos e nem comercializamos produtos confeccionados em SMS gramatura 50.

Não possuímos capacidade de produção desta quantidade de aventais no período de 30 dias corridos.

OBS.: Solicitamos o processo de licitação a qual a empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS ERELI está participando para que possamos averiguar se a empresa está utilizando nosso CNPJ.

Atenciosamente,

André Luis Monteiro Silva

11. Não bastasse a confirmação da não capacidade de produção dos aventais pela empresa RUAH, ficou evidente também que a empresa sequer foi contatada pela INCA TECNOLOGIA para orçamentação dos aventais, e, ainda, que não confecciona aventais, na especificação definida para aquela compra (em SMS, gramatura 50).

12. Porém, a questão não se encerra neste ponto. Na tentativa de justificar a incapacidade da fabricante RUAH em produzir os aventais, em reunião realizada em 07/05/2020 (SEI nº 2061964 e 2061968), com representantes do DLOG/MS, da Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde (DITEG/MS), da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União (TCU), estes apenas na condição de ouvintes, o senhor Sérgio Araújo, em nome da INCA TECNOLOGIA, apresentou suas supostas justificativas. Primeiro, simplesmente confirmou que não tinha contato com a RUAH. Em seguida, argumentou que o fabricante seria chinês, e que a INCA poderia indicar qualquer marca para ser inserida no produto, sem impacto em suas características, uma vez que os fabricantes na China fabricam de acordo com a marca solicitada, de forma que colocaram a marca RUAH e que o nome foi sugerido pelo fabricante.

13. Quanto aos argumentos trazidos pela INCA, na reunião referenciada, causa-nos bastante estranheza, porém, a empresa afirmar que não tinha contato com o fabricante da marca RUAH, tendo em vista que ela própria foi quem indicou a RUAH não somente como marca dos aventais, mas, também, como sua fabricante. Além disso, conforme indicado pela fabricante da marca RUAH, a empresa não confecciona produtos na gramatura 50, portanto a marca não atenderia às especificações requeridas, tornando mais estranha ainda a informação de que a marca teria sido sugerida por fabricante chinesa.

14. Cabe ainda ressaltar que, até aquele momento, sequer constava do processo de compra qualquer informação ou mesmo indicativo, por meio do qual se pudesse supor que o fornecimento dos aventais seria feito por empresa da China ou por meio de uma operação de comércio exterior. Inclusive, com base em dados da Receita Federal, a INCA TECNOLOGIA só obteve habilitação para operar no comércio exterior em 09/05/2020 (SEI nº 2058336), o que demonstra sua inexperiência neste tipo de atividade, corroborando o alto risco da compra para o Ministério da Saúde.

15. Naquela mesma ocasião da reunião, concluindo o feito, a INCA apresentou nova documentação relativa à suposta empresa chinesa responsável pela fabricação dos aventais e “seu próprio” catálogo de produtos (SEI nº 2061979).

16. Da análise desta nova documentação (SEI nº 2058336), emergem as mais fortes evidências da prática de manipulação documental e utilização indevida de imagens de uma fabricante não relacionada à aquisição por parte da empresa INCA TECNOLOGIA. Se não, vejamos.

17. Um dos novos documentos apresentados pela empresa INCA foi uma “carta de distribuidor autorizado” supostamente emitida pela fabricante chinesa, SHANDONG DIGITAL HUMAN TECHNOLOGY CO (DIGIHUMAN), autorizando a INCA TECNOLOGIA a distribuir seus insumos médicos no Brasil. Ocorre que o ramo de atuação da DIGIHUMAN é incompatível com a produção em massa de equipamentos de proteção individual para uso hospitalar. Segundo sua própria apresentação em seu sítio eletrônico, trata-se de empresa “de alta tecnologia”, comprometida com o desenvolvimento e aplicação de sistemas digitais do corpo humano.

18. Além da incompatibilidade já relatada, a referida carta não possui autenticação oficial de autoridades brasileiras ou chinesas e contém indicativos de manipulação digital, conforme evidenciam as imagens e as conclusões apresentadas no Anexo da Nota Técnica nº 1053/2020/CGSAU/DS/SFC (SEI nº 2058336). No final da carta, onde consta a identificação da empresa, seu endereço e dados de contato, foi sobreposta uma imagem, na qual foram identificadas algumas partes com cores e texturas incompatíveis com o aspecto natural da imagem como um todo.

19. E mais, o segundo documento apresentados pela INCA, o catálogo de produtos hospitalares, que acompanha essa nova documentação, evidencia, em sua formulação e apresentação, manipulação documental, com o objetivo de tentar demonstrar capacidade de fornecimento. Esta análise, com suas respectivas evidências, está descrita no Anexo da Nota Técnica nº 1053/2020/CGSAU/DS/SFC (SEI nº 2058336), cujo trecho importante aqui se reproduz:

(...) o mesmo documento que contém a citada carta traz também o “catálogo de produtos hospitalares” da INCA. Nele, mesmo citando expressamente como origem dos aventais a empresa SHANDONG DIGITAL HUMAN TECHNOLOGY, a maioria das imagens ali mostradas, tanto dos aventais, das instalações fabris e até a utilizada na capa do mencionado catálogo, pertencem, na verdade, à empresa HENAN MECARE TRADING CO., LTD., em nenhum momento citada pela INCA. É o que se observa ao se comparar as imagens que constam desse catálogo com as imagens presentes no catálogo de produtos da HENAN MECARE (disponível em

20. Portanto, considerando todo o exposto, verifica-se que a empresa INCA TECNOLOGIA apresentou informações falsas e manipulou proposta comercial apresentada ao Ministério da Saúde, no âmbito do Processo 25000.041371/2020-24, relativa à venda de 80 milhões de aventais hospitalares àquele ministério, fraude essa que terá servido de motivador, no que tange a estes insumos, para a dispensa de licitação, publicada em 27/04/2020 no Diário Oficial da União.

### III – ENQUADRAMENTO LEGAL

21. A CPAR entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica INCA TECNOLOGIA enquadram-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inc. IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013, implicando em possível aplicação das penalidades do Art. 6º desse diploma, tendo em vista que a aludida empresa apresentou informações falsas e manipulou proposta comercial apresentada ao Ministério da Saúde, no âmbito de compra e contrato a ser firmado por aquele órgão com a referida empresa. Adicionalmente, a CPAR entende que a conduta em questão demonstra que a pessoa jurídica não possui idoneidade para contratar com a administração pública, conforme tipificação prevista pelo art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993.

### IV – DA POSSÍVEL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCA TECNOLOGIA PARA ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, CASO O PAR RESULTE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

22. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20.09.2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

23. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios, mas, apenas, àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

(...) a disregard of the legal entity terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que **os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a contrário sensu não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. Lei Anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifo nosso).

A desconsideração, contudo, convém advertir, não se confunde com a responsabilização do administrador da pessoa jurídica em questão. O legislador, ao que parece, confundiu-se ao redigir o dispositivo, vislumbrando a necessidade de desconstruir-se a personalidade jurídica da empresa ofensora para poder atingir seus administradores. Tal não é necessário, pois a personalidade jurídica da empresa em questão mantém-se incólume e hígida caso pretenda-se responsabilizar o administrador pela prática de ato lesivo à Administração Pública. **E a possibilidade de responsabilização pessoal dos administradores permanece intocável** no ordenamento jurídico, aliás conforme lembra a própria Lei Anticorrupção em dispositivo introdutório. (PESTANA, Marcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013, p. 33, grifo nosso).

24. A decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO

ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (Resp nº 1169175/DF, 3a Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011).

25. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para **facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos** nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus **administradores e sócios com poderes de administração**, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifos nossos)

26. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito pela empresa INCA TECNOLOGIA se caracteriza por supostamente apresentar informações falsas e manipular proposta comercial apresentada ao Ministério da Saúde, relativa à venda de 80 milhões de aventais hospitalares àquele ministério, fraude essa que terá servido de motivador para dispensa de licitação, no que tange a estes insumos.

27. Nesse sentido, é dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios, inclusive ocultos, de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira -, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

28. A comissão entende que há fartas provas, nos autos do mencionado PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória ao sócio SÉRGIO BENTO ARAÚJO, CPF [REDACTED], uma vez que a INCA TECNOLOGIA teria supostamente apresentado informações falsas e manipulado proposta comercial apresentada ao Ministério da Saúde, relativa à venda de 80 milhões de aventais hospitalares àquele ministério.

29. Desse modo, caracteriza-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimar o referido sócio para se manifestar sobre a indicição em face da referida empresa.

#### IV – CONCLUSÃO

30. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias constitucionais, em especial os previstos no Art. 5º da Constituição Federal, a Comissão decide **INTIMAR** a empresa INCA TECNOLOGIA para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e eventuais provas que entender pertinente, inclusive, para subsidiar a elaboração do cálculo da multa, considerando também possíveis atenuantes e agravantes
- especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar o faturamento bruto do exercício de 2020, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2020, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o

Balço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);

- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
  - o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o Resultado Líquido, todos do exercício de 2019, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
  - comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
  - comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
  - programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).
  - A atenuante prevista no Art. 18, III, da Lei nº 12.846/13 será analisada com base na colaboração prestada pela pessoa jurídica perante esta Controladoria-Geral da União em momento anterior à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (na fase de investigação, por exemplo) e no curso deste processo, independente de acordo de leniência. Consideram-se como elementos de colaboração as recomendações contidas no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, em especial: a admissão de responsabilidade pela prática do ato lesivo, com a respectiva entrega de documentação e informações de interesse para a apuração dos fatos, bem como a renúncia a manifestações e faculdades processuais. O preenchimento de todos os requisitos permite o enquadramento da referida atenuante em seu grau máximo (1,5% - um e meio por cento).

31. Destaca-se ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de eventual acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo III do Decreto nº 8.420/2015. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União – CGU e a proposta deverá ser encaminhada para o e-mail [leniencia@cgu.gov.br](mailto:leniencia@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>

32. As referidas tratativas e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

33. Por fim, a comissão decide **INTIMAR**, também, o sócio **SÉRGIO BENTO ARAÚJO, CPF [REDACTED]**, acerca da possível desconsideração da personalidade jurídica da Inca Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli e dos efeitos dela decorrentes para manifestação também no prazo de 30 dias, devendo nesse prazo juntar as provas documentais que entender pertinente e apresentar de maneira justificada as provas que pretende produzir, tendo em vista as ilicitudes relatadas neste Termo de Indiciação.

## V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

A pessoa jurídica Inca Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli (INCA TECNOLOGIA), CNPJ nº 14.239.192/0001-06, e o Sr. Sérgio Bento Araújo podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SEI

Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “[https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro\\_usuario\\_externo\\_sei\\_cgu.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf)”, cumprindo os passos solicitados;

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL ( <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail [creg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:creg.direp.secretaria@cgu.gov.br), apresentando:

- no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

### 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [crg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE COSTA DE MOURA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 18/02/2022, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CRISTINA ROSA MENDES**, Presidente da Comissão, em 18/02/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]